

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 60.

§ 1º

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural, Duplicata Rural ou Cédula de Crédito Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem por finalidade colocar um ponto final na longa discussão jurisprudencial que tem sido travada no Superior

Tribunal de Justiça a respeito da validade ou não do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

Conforme noticiou o Jornal Valor Econômico, em sua edição de 18 de março de 2015,

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válido aval prestado em cédula de crédito rural. (...) Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, destacou que, apesar de haver diversas decisões do STJ sobre a validade desse aval, não há ainda uma jurisprudência consolidada. O entendimento das duas turmas de direito privado, segundo ele, tendia a se consolidar no sentido de ser nulo o aval. Contudo, recente decisão da 3ª Turma considerou a garantia válida – tese que a 4ª Turma passa agora a acompanhar. A controvérsia está na interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167, que trata de títulos de crédito rural. Salomão concluiu que a nulidade do aval prevista no parágrafo 3º refere-se apenas à nota promissória rural e duplicata rural, mas não à cédula de crédito rural.

Desse modo, com o objetivo de sanar o lapso legislativo da lei e encerrar dúvidas que possam surgir a respeito da invalidade do aval dado em cédula de crédito rural, acredito que é dever desta Casa inserir no texto da lei a vedação ao aval em Cédulas de Crédito Rural, nos mesmos moldes dos outros títulos de créditos assemelhados.

É essa também a opinião externada pelo Ministro Sidnei Beneti, que fundamentado nos ensinamentos do jurista Carlos Maximiliano, nos seguintes termos se manifestou favoravelmente à invalidade do aval em cédulas de crédito rural:

Aliás, tem-se que o sobredito 3º não se restringe à nota promissória e à duplicata rural, mas a todos aqueles

arrolados nos Artigos 9º e 10 do referido Decreto-Lei, in verbis:

(...)

Perfeitamente cabível interpretação extensiva para alcançar a cédula de crédito pignoratícia o dispositivo legal invocado (Art. 60, 3º), na medida em que tal método visa, tão-somente, atribuir à letra a melhor exegese.

Nesse diapasão é o magistério concebido pela pena elegante de Carlos Maximiliano:

"Demais não se trata de acrescentar coisa alguma, e, sim, de atribuir à letra o significado que lhe compete: mais amplo aqui, estrito acolá. A interpretação extensiva não faz avançar as raias do preceito; ao contrário, como a aparência verbal leva ao recurso, a exegese impele os limites de regra até o seu verdadeiro posto." (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

Portanto, confiante de que este projeto de lei tem a aptidão para encerrar a grave insegurança jurídica que atualmente envolve o tema, peço o apoio dos meus nobres colegas em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA